

tar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022. ACÓRDÃO N. 8267 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18862 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000088-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022. ACÓRDÃO N. 8266 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18861 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000079-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022. ACÓRDÃO N. 8265 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18860 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000078-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022. ACÓRDÃO N. 8264 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18858 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000074-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022. ACÓRDÃO N. 8263 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18857 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000073-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022. ACÓRDÃO N. 8262 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18856 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000070-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022. ACÓRDÃO N. 8261 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18855 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000069-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso co-

nhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022. ACÓRDÃO N. 8260 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18854 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000068-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022.

Protocolo: 771662

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA

ERRATA DE PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL Nº 34.884 Dia: 08.03.2022
PROTOCOLO Nº 768315
CONTRATO Nº: 020/2019

TERMO ADITIVO: Onde se lê 4º leia-se 3º Termo Aditivo
Objeto do Contrato: Prestação de serviços de atualização, manutenção e suporte técnico remoto prestado para o software de solução analítica antifraude SAS.
Data de Assinatura do Aditivo: 25.02.2022
Vigência do Aditivo: 26.02.2022 a 25.02.2023
Objeto do Aditivo: Prorrogação de Vigência
Fundamento Legal do Aditivo: Art. 71 da Lei Nº 13.303/2016
Valor Global de Até: R\$-5.174.324,28 (cinco milhões cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos)
Contratada: TECH SOLUTIONS SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Endereço: Rua SRTV Sul, Quadra 701, Bloco O Sala 885 – Edifício Multiempresarial.
CEP: 70340-000 Cidade: Brasília/DF
Diretor Responsável: Geize Maria Teixeira da Silva de Figueiredo
Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora-Presidente

Protocolo: 772009

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
11º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 012 DE 15 DE MARÇO DE 2022

O (a) Ordenador (a) de Despesa da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, usando de suas atribuições e tendo em vista as instruções contidas no DECRETO Nº 1.180/08, Artigo 3º, Parágrafo 1º, que disciplina a concessão e aplicação de suprimento de Fundos.

RESOLVE:

CONCEDER, ao servidor (a) abaixo, Suprimento de Fundos para ser aplicado no período de 30 (trinta) dias), contados a partir da emissão da Ordem Bancária, visto que se destinam ao pagamento de despesas que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação da unidade.

CONCEDER, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados da data da emissão da ordem bancária, para encaminhamento de Prestação de contas, sendo que após esse período, estará o servidor impedido de receber novo Suprimento de Fundos, além de estar sujeito a Tomada de Contas Especial a ser promovida pelo Tribunal de Contas do Estado.

NOME	CARGO	MATRICULA	CPF
Weverton Gutemberg Araujo Lima	Agente de Artes Práticas	57209274/1	880.672.702-87
Projeto Atividade	Natureza da Despesa	Fonte	Valores
4120008887C	3390-33	0103000000	702,00
TOTAL DA DESPESA			702,00

IRLANDIA DA SILVA GALVÃO
Diretora 11º CRS/SESPA
PORTARIA Nº 1.650/2020-CCG

Protocolo: 771820

PORTARIA Nº 306 DE 14 DE MARÇO DE 2022

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições e; Considerando a solicitação da Comissão Permanente de Sindicância/Nível Central/SESPA nos termos do Ofício nº 023/2022 da CPS II/NC/SESPA;